



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055518 - DF (2023/0056395-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : --- S/A
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
MARCELA BRITO SIMOES - DF050210
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS -
DF068739
RECORRIDO : RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA - SP091278

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. CONTA-CORRENTE. DEPÓSITO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. SOCIEDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE AÇÕES. BEM. TITULARIDADE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos consiste em saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se podem ser penhorados valores depositados em conta-corrente inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e c) se é possível a penhora de ações que, a despeito de pertencerem aos acionistas controladores, integram o capital social de sociedade em recuperação judicial.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Em regra, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente deve ser respeitada, mas não pode servir de escudo contra a efetividade dos meios executórios, visto que o intuito da norma contida no art. 833, X, do CPC/2015 é apenas o de resguardar a existência de um patrimônio mínimo capaz de proporcionar uma vida digna ao devedor e sua família. Excepcionalidade configurada.
4. Não há óbice à penhora de ações que integrem o capital social de sociedade anônima em recuperação judicial, em relação às quais se adota o princípio da livre circulabilidade da participação societária. Os ativos integram o capital social da companhia recuperanda, mas são de titularidade dos acionistas e, portanto, penhoráveis.
5. Não tendo recaído a penhora sobre o patrimônio de nenhuma das empresas do grupo que estão em recuperação judicial, nada obsta a sua manutenção em relação a bens particulares da acionista majoritária, estes, sim, objeto de constrição judicial.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055518 - DF (2023/0056395-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : --- S/A
RECORRENTE : ---
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
MARCELA BRITO SIMOES - DF050210
ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS -
DF068739
RECORRIDO : RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA - SP091278

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. CONTA-CORRENTE. DEPÓSITO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. SOCIEDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE AÇÕES. BEM. TITULARIDADE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos consiste em saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se podem ser penhorados valores depositados em conta-corrente inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e c) se é possível a penhora de ações que, a despeito de pertencerem aos acionistas controladores, integram o capital social de sociedade em recuperação judicial.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Em regra, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente deve ser respeitada, mas não pode servir de escudo contra a efetividade dos meios executórios, visto que o intuito da norma contida no art. 833, X, do CPC/2015 é apenas o de resguardar a existência de um patrimônio mínimo capaz de proporcionar uma vida digna ao devedor e sua família. Excepcionalidade configurada.
4. Não há óbice à penhora de ações que integrem o capital social de sociedade anônima em recuperação judicial, em relação às quais se adota o princípio da livre circulabilidade da participação societária. Os ativos integram o capital social da companhia recuperanda, mas são de titularidade dos acionistas e, portanto, penhoráveis.
5. Não tendo recaído a penhora sobre o patrimônio de nenhuma das empresas do grupo que estão em recuperação judicial, nada obsta a sua manutenção em relação a bens particulares da acionista majoritária, estes, sim, objeto de constrição judicial.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por --- e --- S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÓCIOS INCLUÍDOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA.

I – A r. decisão, integrada pela que rejeitou os embargos de declaração, analisou todos os argumentos declinados na impugnação à penhora, por isso inexistente a alegada violação ao art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC. Rejeitada a preliminar de nulidade.

II – A r. decisão que deferiu, além da pesquisa Sisbajud, as demais habitualmente utilizadas pelos Juízos em busca de bens dos devedores, quais sejam, Renajud, e-RIDF e Infojud, não configurou pronunciamento extra petita. Rejeitada a preliminar de nulidade.

III – Mantido o bloqueio on-line do valor de R\$ 38,80 efetivado na conta do codevedor, pois, além de ser ínfimo em relação ao débito, não ficou comprovado que está amparado pela impenhorabilidade do art. 835, inc. X, do CPC.

IV – A recuperação judicial afeta o patrimônio das empresas executadas originárias, e não da empresa incluída no processo por força de desconsideração da personalidade jurídica, assim, a penhora on-line incidente sobre as ações em nome da agravante-codevedora deve ser mantida.

V – Agravo de instrumento desprovido" (e-STJ fls. 1.544-1.545).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.598-1.621), os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

- a) art. 833, X, do Código de Processo Civil de 2015 - são impenhoráveis os depósitos em conta bancária inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos;
- b) arts. 6º, III, 6º-A e 66 da Lei nº 11.101/2005 - b.1) não pode ser determinada a penhora de ativos de sociedade empresarial em recuperação judicial, menos ainda para saldar um crédito que o credor possuía com a própria recuperanda; b.2) é vedado ao devedor alienar, onerar bens ou direitos de ativos não circulantes e de distribuir lucros até a aprovação do plano de recuperação judicial; b.3) o procedimento determinado implica burla à *par conditio creditorum*; b.4) a liquidação da participação societária, com o específico propósito de promover a satisfação do credor particular do sócio redundante, em última análise, na redução patrimonial da sociedade empresarial em recuperação judicial e b.5) a alienação ou oneração dos bens da sociedade, especificamente daqueles integrantes de seu ativo permanente, compromete a consecução do plano de recuperação judicial, e
- c) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, do CPC/2015 - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração opostos na origem relativamente aos seguintes aspectos: c.1) não foi conferida às recorrentes a

oportunidade de efetuar o pagamento voluntário do débito; c.2) a irrisoriedade do valor encontrado em conta-corrente, que não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, somada à circunstância de que houve o bloqueio integral do débito exequendo nas contas de --- S.A., autorizam a desconstituição da penhora e c.3) impossibilidade da penhora de ações de empresa em recuperação judicial.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.992-2.022), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

1) Breve resumo da demanda Trata-se, na origem, de **agravo de instrumento contra a decisão que**, em

vista do deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias --- S.A. e --- LTDA., de modo a estender a responsabilidade pelo pagamento da dívida objeto de cumprimento de sentença aos ora recorrentes (--- e --- S.A.), **rejeitou a impugnação à penhora de valores depositados em conta-corrente do primeiro recorrente (---) e de ações integrantes do capital social de --- S.A., titularizadas pela segunda recorrente (---).**

Na parte que interessa ao exame da controvérsia, a decisão agravada está assim fundamentada:

"(...)

(iii) Impenhorabilidade – --- JOSÉ

A impugnante começa argumentando que a quantia bloqueada é irrisória em face do montante perseguido na execução (R\$ 38,80 - ID 110007531 - Pág. 1) e menciona a penhora da integralidade do débito em desfavor da --- S/A (ID 109440898 - Pág. 4).

Somado a isso, suscita a impugnante a impenhorabilidade do valor com fundamento art. 833, X, CPC, mas deixou de comprovar minimamente a alegação, o que também justifica a rejeição.

Além disso, a condição financeira confortável do executado não justifica considerar impenhorável a quantia de R\$ 177,06 (sic) com base nos fundamentos apresentados no REsp 1660671/RS, utilizado na fundamentação.

Assim, considerando a existência de bloqueio em desfavor de --- S/A em ativos de baixa liquidez, é prudente que a penhora em questão não seja desconstituída, pois não se pode considerar garantida a execução.

(iv) Impossibilidade de penhora sobre ações de sociedade empresarial em recuperação

A impugnante tece argumentos acerca da menor onerosidade, contudo, ao ser intimada a indicar bens para a satisfação do débito, nos moldes do art. 805, esta quedou-se inerte (ID 114186117).

Com isso, deve a penhora prosperar, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios da efetividade e solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Além disso, busca o executado aplicar o disposto no art. nos termos do inciso III do art. 6º, da Lei 11.1010/06 (sic).

*No entanto, ao contrário do que aduz o executado, embora os ativos de baixa liquidez consubstanciem ações de uma das partes executadas em recuperação judicial, quem tem o patrimônio penhorado e alienado, no caso em apreço é a executada impugnante, não havendo que se falar em aplicação do dispositivo em questão que se refere ao patrimônio da empresa em recuperação. **Conclusão***

Diante do exposto, REJEITO a impugnação.

Oficie-se ao Banco do Bradesco para que providencie a venda das ações bloqueadas (ordem a mercado), de conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Negociação da B3, para a modalidade de leilão em decorrência de Ordem Judicial, e que independentemente de nova determinação judicial, em sendo o caso, diligencie junto a B3 a realização de tantos leilões quantos forem necessários até atingir a venda da totalidade das ações bloqueadas" (e-STJ fl. 1.252 - grifos no original).

Negado provimento ao agravo de instrumento e rejeitados os subsequentes aclaratórios, sobreveio o recurso especial que ora se passa a examinar.

A controvérsia dos autos consiste em saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se podem ser penhorados valores depositados em conta corrente inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e c) se é possível a penhora de ações que, a despeito de pertencerem aos acionistas, integrem o capital social de sociedade em recuperação judicial.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas no agravo de instrumento e nos subsequentes aclaratórios, concluindo que: a) a suspensão das ações em decorrência do deferimento do pedido de recuperação judicial não alcança as demandas envolvendo os codevedores; b) a alegação de que já houve penhora suficiente para assegurar a satisfação integral da dívida não procede; c) não há prova de que a quantia bloqueada está amparada pela impenhorabilidade do art. 835, X, do CPC/2015; d) a indicação de outros bens foi facultada pelo Juízo em que se processa o cumprimento de sentença e e) a recuperação judicial afeta o patrimônio das empresas executadas originariamente, e não da empresa incluída no processo por força de desconsideração da personalidade jurídica.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

3) Da penhora de depósito em conta-corrente

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é firme no sentido de ser impenhorável

"(...) a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento" (REsp nº 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

Em regra, portanto, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a impenhorabilidade há de ser respeitada, conforme decidido nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 2.011.412/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 5/5/2023).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EQUILÍBRIO ENTRE INTERESSES E DIREITOS DO CREDOR E DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Interpretação extensiva consiste na ampliação da literalidade do texto, atribuindo-lhe sentido coincidente com as finalidades da norma e o contexto em que inserida. Não se confunde com interpretação contra legem.

2. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação: não há razão lógica ou jurídica para que a proteção se limite a determinado tipo de investimento, em detrimento de outro.

3. A mitigação da impenhorabilidade das reservas financeiras inferiores a 40 salários mínimos ocorre nas hipóteses de má-fé ou fraude, o que não se caracteriza pela movimentação atípica, por si só. Precedentes.

4. O art. 833, X, CPC busca preservar o necessário equilíbrio entre direito do credor à satisfação do crédito e direito do devedor à subsistência.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.989.782/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023).

No caso em apreço, a rigor, deveria ser reconhecida a impenhorabilidade da

quantia de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos), depositada em conta corrente de titularidade de ---, nos termos da interpretação que esta Corte Superior tem conferido ao art. 833, X, do CPC/2015.

No entanto, conforme trecho de voto-vista proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão no ainda inconcluso julgamento do REsp nº 1.660.671/RS, perante a Corte Especial, que os próprios recorrentes fizeram questão de reproduzir em suas razões recursais,

*"(...) a norma carrega **forte viés humanitário** e protetivo em prol do executado na qual o **resguardo de um patrimônio mínimo e existencial à vida digna**, especialmente nas **situações emergenciais e imprevisíveis**, evitando que a tutela executiva satisfaça o exequente à custa da **desgraça total da vida alheia**, porque a lei processual não pode se sobrepor aos ditames e princípios constitucionais" (grifou-se).*

Sob a disciplina do diploma processual revogado, já havia o entendimento de que "a intenção do legislador foi a de **proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta**, atribuindo-lhe uma **função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar**", e que "o valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um **padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família**, assegurando-lhes **bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial**, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína" (REsp nº 1.191.195/RS, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 26/3/2013).

Nesse mesmo julgado se fez consignar que eventuais situações indicativas da existência de má-fé do devedor deveriam ser solucionadas pontualmente.

Em precedente da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, também se decidiu que,

*"(...) em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em **situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado**, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta" (REsp nº 1.059.781/DF, Terceira Turma, DJ de 14/10/2009 - grifou-se).*

No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau de jurisdição ressaltou que a **condição financeira confortável do executado** não justifica considerar impenhorável a quantia de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos) depositada em conta-corrente, fato que é reforçado pelo **vultoso patrimônio** declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (e-STJ fls. 1.133-1.157).

Conforme já esclarecido, a hipótese de impenhorabilidade descrita no art. 833, X, do CPC/2015 visa resguardar a existência de um patrimônio mínimo capaz de proporcionar uma vida digna ao devedor e sua família, e não servir de escudo contra a efetividade dos meios executórios.

Vale também destacar que a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro),

em comparação com o total da dívida executada, não impede a penhora eletrônica, nem justifica o seu desbloqueio, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2014; REsp 1.421.482/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/12/2013, e AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/9/2013.

Assim, embora com efeitos práticos insignificantes, **mas para que sejam atendidos os fins sociais da lei**, deve ser mantida a penhora sobre a quantia depositada em conta-corrente, haja vista a peculiaridade dos autos.

4) Da penhora de ações de sociedade em recuperação judicial

A penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias está expressamente prevista no inciso IX do art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, mas o cerne da controvérsia, na espécie, está em saber se o ato de constrição pode alcançar ações que integram o capital social de sociedade anônima em recuperação judicial.

Esta Superior Corte de Justiça já decidiu que não existe vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária, mesmo estando ela em processo de recuperação judicial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é permitida a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.

3. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na affectio societatis. Precedentes.

4. Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota.

5. Recurso especial não provido." (REsp 1.803.250/SP, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO BACEN. INOVAÇÃO RECURSAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. PESSOA JURÍDICA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, por se tratar de indevida inovação recursal.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota' (REsp 1.803.250/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2020).

3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1.860.854/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL POR MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. 'É cabível a penhora de cotas de sociedade empresária limitada, não importando essa constrição ofensa ao princípio da affectio societatis. Precedentes.' (AgInt no AREsp 1619789/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021)

4. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.020.546/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Nos referidos julgados, o debate ficou mais centrado na perspectiva de uma possível quebra da *affectio societatis*, visto que o ordenamento jurídico vigente busca evitar, tanto quanto possível, o ingresso de estranhos no quadro societário das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Essa mesma preocupação, no entanto, não se repete na penhora de ações das sociedades anônimas de capital aberto, em relação às quais se adota o **princípio da livre circulabilidade da participação societária**.

Em virtude dessa característica, o § 2º do art. 861 do CPC/2015 estabeleceu um procedimento bem mais simples ao dispor que, em caso de penhora, as ações das sociedades anônimas de capital aberto, como na espécie, devem ser adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores.

Sob esse prisma, portanto, não haveria óbice à penhora de ações que integram o capital social de sociedade anônima em recuperação judicial, restando aferir a possibilidade da constrição judicial à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

O art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005 proíbe, como consequência do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial,

"(...) qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os **bens do devedor**, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial" (grifou-se).

Na hipótese, contudo, **a penhora não atingiu bens da devedora originária** (JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.), **tampouco o patrimônio das outras empresas do grupo que também estão em processo de recuperação judicial** (--- S.A. e --- LTDA.).

A constrição recaiu, na verdade, sobre "*ativos de baixa liquidez no mercado*", representados por 905.517 (novecentas e cinco mil quinhentas e dezessete) ações, que, a despeito de integrarem o capital social da sociedade --- S.A., pertencem a --- S.A., sociedade anônima de capital fechado (*holding*) que, além de não estar em processo de recuperação judicial, é a acionista majoritária da referida companhia, conforme quadro acionário divulgado pelo próprio grupo econômico (<https://ri.joaofortes.com.br/governancacorporativa/composicao-acionaria/>):

Confundem-se os recorrentes ao afirmarem que os ativos penhorados pertencem à sociedade empresarial em recuperação judicial. Na verdade, eles integram o capital social da companhia, mas são de titularidade dos acionistas e, portanto, penhoráveis.

Ademais, a alteração de titularidade das ações, por força de eventual adjudicação ou alienação em bolsa, não implica redução do patrimônio da sociedade, que permanecerá o mesmo.

Assim, não tendo recaído a penhora sobre o patrimônio de nenhuma das empresas do grupo que estão em recuperação judicial, nada obsta a sua manutenção em relação a bens particulares da acionista majoritária (---), estes, sim, objeto de constrição judicial.

Em caso semelhante, a matéria foi assim decidida por esta Corte Superior:

"(...)

*Não há como se afirmar que a constrição imposta pelo Juízo criminal, ao determinar o **bloqueio de cotas sociais de empresas do réu em recuperação judicial**, tenha violado a competência do Juízo da recuperação judicial, se **os bens sobre os quais incidiu a constrição pertencem ao réu, e não à empresa em processo de recuperação judicial**" (AgRg no RMS nº 60.927/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019 - grifou-se).*

E da mesma forma que se fez consignar no julgamento do REsp nº 1.803.250/SP, **eventual interferência na recuperação judicial da empresa, como consequência da penhora das ações integrantes de seu capital social, deve ser analisada no transcurso da execução**, podendo os juízes (da execução e da recuperação judicial) se valerem do instituto da cooperação de que trata do art. 69 do Código de Processo Civil de 2015.

A decisão agravada na origem, vale lembrar, foi proferida no bojo de um

incidente de impugnação à penhora, mostrando-se precipitada, e alheia ao objeto da irresignação apresentada, a discussão a respeito dos efeitos de uma futura expropriação judicial.

Diante desse contexto, também se mostra prematura a verificação de eventual infringência aos arts. 6º-A e 66 da Lei nº 11.101/2005, que, além disso, proíbem o devedor i) de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial e ii) de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante.

5) Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar, na origem, de agravo de instrumento em que não houve a fixação de verba dessa natureza.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0056395-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.055.518 / DF

Números Origem: 07041590720228070000 07066661120178070001 07098518420228070000
07100857120198070000 7041590720228070000 7066661120178070001
7098518420228070000 7100857120198070000

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : --- S/A

RECORRENTE : ---

ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462

MARCELA BRITO SIMOES - DF050210

ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS - DF068739

RECORRIDO : RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA

ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA - SP091278

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

C542212155:01188:01302@ 2023/0056395-6 - REsp 2055518